



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 1/14

SUMÁRIO

- 1 Introdução
- 2 Objetivo
- 3 Referências normativas
- 4 Definições
- 5 Siglas
- 6 Escopo de produtos
- 7 Processo de avaliação
- 8 Critérios para distribuição do produto
- 9 Atendimento a requisitos legais
- 10 Autocontrole
- 11 Terceirização
- 12 Modificações dos critérios

ANEXOS

Anexo I – Legislação pertinente ao setor

Histórico das revisões

Revisão	Data	Descrição da alteração	Observações
02	03/2013	Item 2 - Inclusão da referência normativa GECA 22-2008; item 9.1 - Inclusão da documentação requerida itens (e) até (k).	
03	30/03/2020	Itens 1 e 2 - Ajustes finos no texto. Item 3 - Atualização das referências normativas Item 4 - Inclusão de definições para adaptação à atualização das normas ABNT NBR 12713:2016, ABNT NBR 15088:2016 e ABNT NBR 15308:2017 Item 5 - Atualização das Siglas Itens 6 e 7 – Ajustes finos no texto.	

Elaboração	Verificação	Aprovação
Estas informações se encontram na última página deste Procedimento		



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 2/14

1 Introdução

O programa de Rotulagem Ambiental da ABNT foi desenvolvido para apoiar um esforço contínuo a fim de melhorar e/ou manter a qualidade ambiental através da redução do consumo de energia e de materiais, bem como da minimização dos impactos de poluição gerados pela produção, utilização e disposição de produtos e serviços.

Este Procedimento foi preparado com base em considerações do ciclo de vida do produto, conforme estabelecido na norma ABNT NBR ISO 14024, para programas de rotulagem ambiental do tipo I, e em informações de especificações para produtos similares de outros programas de rotulagem ambiental desenvolvidos por outros membros do *Global Ecolabelling Network* (GEN).

2 Objetivo

Este Procedimento estabelece os requisitos que Produtos de Higiene, descritos no item 6, disponíveis no mercado Brasileiro, devem atender para obter a licença para uso da Marca ABNT de Qualidade Ambiental (Rótulo Ecológico ABNT).

Os critérios estabelecidos neste Procedimento abrangem a classificação das substâncias utilizadas, a degradabilidade e bioacumulabilidade, fragrâncias, agentes corantes, embalagens e também a eficiência dos produtos.

Como os produtos são descarregados na água após o uso, propriedades como a degradação biológica, bioacumulação e toxicidade em ambientes aquáticos são considerações chaves. Isso se aplica em especial aos surfactantes, que são os componentes mais importantes do produto, em termos de quantidade e função. Assim, as cargas ambientais de tais produtos certificados são reduzidas em comparação com produtos não certificados.

Agentes sensibilizadores da pele e outras substâncias nocivas também são consideradas neste Procedimento, sendo feito o reconhecimento não só dos produtos de higiene ambientalmente preferíveis, mas também aqueles produtos que são menos prejudiciais à saúde dos consumidores.

3 Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem requisitos válidos para este Procedimento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR ISO 14001	-	Sistemas da gestão ambiental – Requisitos com orientações para uso
ABNT NBR ISO 14020	-	Rótulos e declarações ambientais - Princípios gerais
ABNT NBR ISO 14024	-	Rótulos e declarações ambientais - Rotulagem ambiental do tipo I - Princípios e procedimentos
ABNT NBR ISO 14040	-	Gestão ambiental - Avaliação do ciclo de vida - Princípios e estrutura
ABNT NBR ISO 10004	-	Resíduos sólidos - Classificação
ABNT NBR 14725	-	Produtos Químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 3/14

ABNT NBR 12713	- Ecotoxicologia aquática - Toxicidade aguda - Método de ensaio com <i>Daphnia spp</i> (Crustacea, Cladocera);
ABNT NBR 15088	- Ecotoxicologia aquática - Toxicidade aguda - Método de ensaio com peixes (Cyprinidae)
ABNT NBR 15308	- Ecotoxicologia aquática - Toxicidade aguda - Método de ensaio com misídeos (Crustacea)
ISO 11734	- Water quality — Evaluation of the "ultimate" anaerobic biodegradability of organic compounds in digested sludge — Method by measurement of the biogas production
Diretrizes da OECD	- Ensaio de produtos químicos (Testes nº 107, 117, 301 e 305)
GECA 22-2008	- Shampoos and Soaps - The Australian Ecolabel Program
PG-11	- Procedimento Geral da Marca ABNT - Qualidade Ambiental
PG-12	- Diretrizes para Elaboração dos Critérios da Marca ABNT- Qualidade Ambiental
PG-15	- Manual de Instruções do uso da Marca ABNT

OBS.: Os documentos PG-11, PG-12 e PG-15 podem ser encontrados nas suas versões mais atualizadas no link: <http://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/>

4 Definições

Para os efeitos do presente Procedimento são adotadas as definições constantes nos documentos de referência citados no item 3 e as demais definições abaixo:

4.1 Programa de rotulagem ambiental do tipo I

Programa de terceira parte voluntário, baseado em critérios múltiplos, que outorga uma licença que autoriza o uso de rótulos ambientais em produtos/serviços, indicando a preferência ambiental de um produto dentro de uma categoria de produto específica com base em considerações do ciclo de vida (ABNT NBR ISO 14024).

4.2 Avaliação do Ciclo de Vida (ACV)

A ACV enfoca os aspectos ambientais e os impactos ambientais potenciais (por exemplo, uso de recursos e as consequências de liberação para o meio ambiente) ao longo de todo o ciclo de vida de um produto, desde a aquisição das matérias-primas, produção, uso, tratamento, pós-uso, reciclagem até a disposição final (isto é, do berço ao túmulo) (ABNT NBR 14040).

4.3 Resíduo Químico

Substância, mistura ou material remanescente de atividades de origem industrial, serviços de saúde, agrícola e comercial, a ser destinado conforme legislação ambiental vigente, tais como a utilização em outro processo, reprocessamento/recuperação, reciclagem, coprocessamento, destruição térmica e aterro (ABNT NBR 14725-1).



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 4/14

4.4 Discriminação

Qualquer distinção, exclusão ou preferência fundada na cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou ocupação (Convenção 111 da OIT sobre Discriminação).

4.5 Trabalhadores

Incluem todo o pessoal contratado, independente se eles trabalham no campo, em locais de processamento ou na administração (adaptado da OIT).

4.6 Conteúdo ativo

É a quantidade, em peso, de todas as substâncias orgânicas presentes no produto, excluindo-se o conteúdo de água dos componentes. Não estão incluídos os agentes abrasivos em agentes de limpeza de mãos.

4.7 Bioacumulação

Uma substância é classificada como potencialmente bioacumulativa se seu coeficiente de partição octanol-água é maior do que 1000, quando medido conforme metodologias abaixo:

OECD 107 Guidelines for the Testing of Chemicals / Section 1: Physical-Chemical properties Test No. 107: Partition Coefficient (n-octanol/water): Shake Flask Method.

OECD 117 Guidelines for the Testing of Chemicals / Section 1: Physical-Chemical properties Test No. 117: Partition Coefficient (n-octanol/water), HPLC Method

OBS: A OECD 107 não deve ser usada para surfactantes.

Outros métodos de ensaio podem ser aceitos, tal como o OECD 305 - Guidelines for the Testing of Chemicals / Section 3: Environmental fate and behavior Test No. 305: Bioaccumulation in Fish: Aqueous and Dietary Exposure

4.8 Surfactante ou agente tensoativo

É qualquer substância que se destina a reduzir a tensão superficial, ajudando assim a água para circundar e remover sujeiras de superfícies.

4.9 Toxicidade aguda

Efeito deletério, letal ou não letal, causado pela amostra no organismo-teste, no período de exposição do ensaio. (ABNT NBR 12713, ABNT NBR 15088 e ABNT NBR 15308)

5 Siglas

As siglas empregadas no texto deste Procedimento são as seguintes:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 5/14

ACV	- Avaliação do Ciclo de Vida
ANTT	- Agência Nacional de Transportes Terrestres
CA	- Conteúdo Ativo
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CONTRAN	- Conselho Nacional de Trânsito
FISPQ	- Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos
IARC	- International Agency for Research on Cancer
IFRA	- International Fragrance Association
ISO	- <i>International Organization for Standardization</i>
NBR	- Norma Brasileira
OECD	- Organization for Economic Co-operation and Development
OIT	- Organização Internacional do Trabalho

6 Escopo de produtos

Este Procedimento, incluído na categoria de Produtos de Higiene, Perfumaria e Cosméticos do programa de rotulagem ambiental da ABNT, abrange os produtos cosméticos utilizados principalmente para a limpeza de pele e cabelo, que são removidos com água após o uso, tais como:

- ⇒ Xampus;
- ⇒ Sabonetes sólidos e líquidos;
- ⇒ Higienizadores corporais;
- ⇒ Xampus e sabonetes sólidos e líquidos para animais.

Ao critério da ABNT, novos produtos poderão ser incluídos no escopo.

7 Processo de avaliação

O processo de avaliação para a concessão e manutenção da certificação está detalhado no Procedimento PG-11 – Procedimento Geral da Marca ABNT de Qualidade Ambiental. Os critérios de desempenho a serem atendidos são os seguintes:

7.1 Requisitos específicos para os produtos

7.1.1 Adequação ao uso

O produto deve demonstrar eficácia na sua aplicação pretendida. A adequação ao uso pode ser evidenciada através de um procedimento repetível que avalie, pelo menos, a capacidade de limpeza, lavagem, geração de espuma, e condição da pele após o uso.

Uma sujidade padrão deve ser utilizada na realização do teste e convém que o parecer conclusivo seja o resultado do ensaio de pelo menos 6 amostras separadas. Todos os resultados, um resumo das conclusões e uma descrição de como quaisquer especialistas avaliadores são escolhidos devem ser apresentados à ABNT, para avaliação.



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 6/14

Ao critério da ABNT, outras metodologias que permitam a demonstração da eficácia do produto podem ser aceitas, desde que baseadas em estudos que comprove sua eficácia.

Caso o produto seja destinado à exportação, deverá atender às exigências das normas e/ou regulamentos aplicáveis e requeridos em seu mercado alvo.

Ao critério da ABNT, durante as auditorias, podem ser coletadas amostras para a realização de ensaios.

7.1.2 Testes em animais

Os produtos não devem ter sido testados em animais.

7.1.3 Biodegradação

Os produtos devem ser facilmente biodegradáveis. O atendimento a este requisito deve ser verificado através do ensaio abaixo ou outro equivalente:

OECD 301 Guidelines for the Testing of Chemicals / Section 3: Environmental fate and behaviour
Test No. 301: Ready Biodegradability.

Ao critério da ABNT, durante as auditorias, podem ser coletadas amostras para a realização de ensaios, com base nas normas de referência anteriormente descritas.

7.1.4 Toxicidade aguda

Os produtos não devem apresentar toxicidade aguda. O atendimento a este critério deve ser verificado através de ensaio por método apresentado em uma das seguintes normas: ABNT NBR 12713, ABNT NBR 15088 e ABNT NBR 15308.

Ao critério da ABNT, durante as auditorias, podem ser coletadas amostras para a realização de ensaios, com base nas normas de referência anteriormente descritas.

7.1.5 Componentes de origem animal

Os produtos devem substituir componentes de origem animal por extratos de base vegetal.

7.1.6 Substâncias proibidas

A organização deve garantir que as seguintes substâncias não estejam presentes no produto:

- a) Substâncias químicas que estejam incluídas nas listas de produtos comprovadamente (Grupo 1) ou provavelmente (Grupo 2) carcinogênicos, da IARC:
http://www.absoluteastronomy.com/topics/International_Agency_for_Research_on_Cancer;
- b) Fosfatos;
- c) Sulfatos de alquila linear (LAS);
- d) Ácido nitrilo tri-acético ou qualquer dos seus sais (NTA);
- e) Ácido bórico, boratos e perboratos (incluindo como reguladores de pH);



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 7/14

- f) Substâncias classificadas como R23 – R29 inclusive;
- g) Substâncias classificadas como R45 – R49 inclusive;
- h) Substâncias classificadas como R60 – R68 inclusive;
- i) Agente quelante ácido etilendiamino tetra-acético (EDTA) - com exceção do sabão sólido – ver item 6.2.5.a;
- j) Alquilfenol etoxilado (APEOs);
- k) Solventes orgânicos halogenados ou butoxietanol.

7.1.7 Substâncias com restrições

A organização deve garantir que as seguintes substâncias não ultrapassem os limites abaixo:

- a) O agente quelante EDTA, seu sal e ácidos fosforosos só podem estar presentes em sabão sólido, com a quantidade total ≤ 0.6 mg/g CA.
- b) Substâncias orgânicas aeróbias e anaeróbias não biodegradáveis, com a exceção de surfactantes, não devem exceder os limites da Tabela 1. Estes limites também se aplicam a produtos destinados a animais.

Tabela 1: Limites para substâncias orgânicas aeróbias e anaeróbias não biodegradáveis

SUBSTÂNCIA	LIMITE
Xampu, higienizadores corporais, sabonete líquido	15 mg/g CA
Sabonete sólido	10 mg/g CA
Condicionador	30 mg/g CA

7.1.8 Surfactantes

- a) Todos os surfactantes devem ser facilmente biodegradáveis. Para testar a biodegradabilidade, deve ser utilizado o método de ensaio OECD 301 Guidelines for the Testing of Chemicals / Section 3: Environmental fate and behaviour Test No. 301: Ready Biodegradability.
- b) Todos os surfactantes também devem ser anaerobiamente biodegradáveis. Para testar a biodegradabilidade anaeróbia, a norma ISO 11734, ou outro método de ensaio equivalente, deve ser utilizado. A exigência é um mínimo de 60% de degradabilidade sob condições anaeróbias.

Ao critério da ABNT, durante as auditorias, podem ser coletadas amostras para a realização de ensaios, com base nas normas de referência anteriormente descritas.

7.1.9 Corantes

- a) Todos os corantes utilizados devem estar incluídos na “List of Colouring Agents Allowed for Use in Cosmetic Products” anexo IV da Diretiva 76/768/EEC da União Européia.



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 8/14

- b) Agentes corantes orgânicos não devem ser bioacumulativos. Para testar a bioacumulatividade, o método de ensaio da norma ISO 11734, ou outro método de ensaio comprovadamente equivalente, deve ser utilizado.

Ao critério da ABNT, durante as auditorias, podem ser coletadas amostras para a realização de ensaios, com base nas normas de referência anteriormente descritas.

7.1.10 Fragrâncias

- a) As fragrâncias utilizadas devem estar de acordo com as Diretrizes da IFRA, conforme descrito no Código de Boas Práticas, disponível no sítio eletrônico da IFRA ([Public - IFRA International Fragrance Association](http://www.ifra.org)) e em língua portuguesa no sítio da ABIFRA (http://www.abifra.org.br/manual/C%F3digo_de_Boas_Pr%E1ticas.pdf).
- b) As substâncias/fragrâncias da Tabela 3 tem um potencial efeito de sensibilização dérmica. A presença destas substâncias no produto deve ser indicada na lista dos ingredientes referida se a sua concentração exceder:
- 0,001% nos produtos que permanecem sobre a pele;
 - 0,01% nos produtos enxaguáveis.

Tabela 3: Fragrâncias de potencial efeito de sensibilização dérmica

NOME	Nº CAS
Aldeído alfa-AMIL Cinâmico	122-40-7
Álcool benzílico	100-51-6
Álcool cinamílico	104-54-1
Citral	5392-40-5
Eugenol	97-53-0
Hidroxicitronelal	107-75-5
Isoeugenol	97-54-1
Álcool alfa-amilcinamílico	101-85-9
Salicilato de benzila	118-58-1
Aldeído cinâmico	104-55-2
Cumarina	91-64-5
Geraniol (rhodinol)	106-24-1
HMPCC 3 e 4-(4-hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexen-1-carboxaldeído	31906-04-4
Álcool anisílico	105-13-5
Cinamato de benzila	103-41-3
Farnesol	4602-84-0
BMHCA _ aldeído p-t-butil- α -metilidrocinâmico	80-54-6
Linalol	78-70-6
Benzoato de benzila	120-51-4
Citronelol	106-22-9
Aldeído alfa-hexil cinâmico	101-86-0
d-Limoneno	5989-27-5
Carbonato de metil heptino, (MHC), Folione	111-12-6
Metil ionona - mistura de isômeros	127-51-5
Musgo de carvalho (Oakmoss), extratos	90028-68-5
Musgo de árvore – (treemoss), extratos	90028-67-4
Musk Ketone	81-14-1



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 9/14

7.1.11 Qualificação dos provedores externos

A organização deve qualificar seus principais provedores externos de matérias-primas e insumos, considerando, no mínimo, o cumprimento da legislação ambiental aplicável.

Ao critério da ABNT, poderá ser solicitado o envio da FISPQ das matérias-primas utilizadas.

7.2 Requisitos para os fabricantes

7.2.1 Requisitos de embalagens

- Plásticos clorados ou halogenados não devem ser utilizados nas embalagens dos produtos.
- Embalagens de plástico com peso superior a 50g devem ser marcadas com um código de identificação de resina apropriado promulgado pela Associação da Indústria de Plásticos e Química (<http://www.pacia.org.au>) ou em conformidade com a norma ISO 11469.
- Embalagens não devem ser impregnadas, etiquetadas, revestidas ou tratadas de alguma outra forma que possa impedir a sua reciclagem (por ex., etiquetas metálicas).
- Os produtos devem ser fabricados de forma que os materiais utilizados na fabricação possam ser reciclados.

7.2.2 Critérios ambientais aplicáveis ao processo de fabricação

7.2.2.1 Gestão de Energia

- O fabricante deve estabelecer um Programa de Otimização e acompanhamento do consumo de energia com metas de redução.
- O Programa deve considerar treinamento e conscientização dos trabalhadores que atuam em nome da organização.

7.2.2.2 Gestão de Água

- O fabricante deve estabelecer um Programa de Otimização e acompanhamento do consumo de água com metas de redução.
- O Programa deve considerar a reutilização da água sempre que possível, bem como sua utilização em procedimentos de limpeza e sanitização de máquinas, equipamentos, tubulações de transferência e mangueiras, entre outros, quando possível.
- O Programa deve considerar treinamento e conscientização dos trabalhadores que atuam em nome da organização.

7.2.2.3 Gestão de Resíduos

- O fabricante deve estabelecer um Programa de Gestão de resíduos que considere a não geração, redução, o reuso ou a reciclagem, assegurando a sua minimização e a destinação adequada dos resíduos gerados, inclusive os recicláveis.
- Todos os resíduos devem ser classificados de acordo com a norma ABNT NBR 10004.



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 10/14

- c) Caso o processo tenha subprodutos perigosos como um dos seus resultados, estes devem ser segregados e devem ser tomadas medidas adequadas para a sua reciclagem/reutilização (quando aplicável) ou eliminação.
- d) O Programa deve considerar treinamento e conscientização dos trabalhadores que atuam em nome da organização.

7.2.3 Critérios de Informações para o consumidor

Produtos certificados devem conter a lista de substâncias da sua composição na embalagem.

As seguintes informações devem estar disponíveis para o consumidor (na embalagem do produto, em cartilha, no site da empresa ou em outros meios de comunicação):

- a) Instruções para uso adequado de forma a maximizar o desempenho do produto e minimizar os resíduos;
- b) Instruções relativas às melhores formas de descarte da embalagem e do produto (reutilização, reciclagem);
- c) Devem ficar claro quais produtos são rotulados e quais não são.

Não devem ser disponibilizadas informações que induzam a mau entendimento do consumidor, ou seja, informações que possam induzir a má interpretação pelo consumidor sobre ações ambientais ou sobre o programa do Rótulo Ecológico da ABNT.

Recomenda-se incluir informações adicionais explicando a Rotulagem Ambiental Tipo I e sua importância.

A organização deve apresentar uma amostra do material de informação que ostenta o rótulo ecológico para aprovação da ABNT.

8 Critérios para distribuição do produto

8.1 Transporte próprio

a) A empresa destinadora deve implementar um Programa de otimização da logística de transporte e distribuição do produto. Este Programa deve:

I. Estabelecer a redução do consumo de combustíveis fósseis, com metas estabelecidas e monitoradas periodicamente.

II. Considerar o uso de meios de transporte menos poluentes ou com menos impactos ambientais (motorização elétrica, veículos híbridos, veículos multicompostíveis, movidos a etanol, GNV, biodiesel, etc.), inclusive no estabelecimento das metas referidas.

b) Os programas de distribuição devem assegurar que os veículos sejam mantidos com seus motores regulados de forma a reduzir o consumo de combustíveis, bem como as emissões.

c) Caso a empresa destinadora tenha em suas instalações, postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio, deve possuir medidas de contenção/prevenção e procedimentos de emergência para casos de derramamento, incêndio e explosão. Os postos de abastecimento devem ser licenciados pelo órgão ambiental competente.



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 11/14

d) Caso a empresa destinadora realize a manutenção da frota em local terceirizado, o mesmo deve ser licenciado pelo órgão ambiental competente. Devem ser mantidos registros do licenciamento e da manutenção dos veículos.

8.2 Transporte terceirizado

Caso a empresa destinadora utilize empresas de transporte terceirizadas, estas devem ser qualificadas com base em critérios que incluam aspectos ambientais que considerem, no mínimo, o seguinte:

- a) Controle de emissões e programa de manutenção periódica;
- b) Documentação legal para transporte de produtos químicos (se aplicável), licença ambiental e certificado de regularidade;
- c) Treinamentos periódicos aos funcionários;
- d) Conformidade com CONTRAN (ANTT).

9 Atendimento a requisitos legais

9.1 Atendimento a regulamentos ambientais

O fabricante deve cumprir a legislação e regulamentos ambientais aplicáveis, em nível federal, estadual e municipal, considerando inclusive, mas não se limitando a, aspectos relacionados às emissões, efluentes e resíduos. Sempre que um fabricante for de uma jurisdição no exterior, os regulamentos ambientais daquela jurisdição se aplicam.

Caso o fabricante tenha alguma linha de produtos destinada somente à exportação, o produto poderá atender apenas à regulamentação de destino desde que cumpridas as seguintes premissas:

- a) O fabricante deve deixar claro na embalagem que o produto é exclusivo para exportação;
- b) A regulamentação relacionada ao processo produtivo deve ser cumprida conforme a exigência do local de produção.

9.2 Atendimento a regulamentos trabalhistas, anti-discriminatórios e de segurança

O fabricante deverá demonstrar que todos os empregados estão cobertos por uma situação trabalhista em conformidade com a legislação brasileira (ver Anexo 1), seja pela CLT ou algum outro tipo de contrato de trabalho aceito legalmente. Deve ser demonstrada a conformidade geral aos termos da legislação federal, estadual ou municipal relativa à Segurança e Saúde Ocupacional do trabalhador.

Sempre que um fabricante for de uma jurisdição no exterior, os regulamentos de não discriminação, segurança e saúde ocupacional e legislação trabalhista daquela jurisdição se aplicam.

Ao critério da ABNT, o atendimento a este requisito pode ser evidenciado com uma declaração assinada pelo Executivo Sênior da Empresa.

10 Autocontrole

Durante as auditorias, o fabricante deverá demonstrar para a ABNT como controla seu processo produtivo de forma a manter o produto atendendo aos critérios estabelecidos neste Procedimento. Esta



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 12/14

sistemática ficará sujeita à aprovação da ABNT e poderá ser considerada como um item não conforme, caso não seja aprovada.

11 Terceirização

Caso a empresa destinadora terceirize algum processo ou parte de algum processo, o responsável pela atividade deverá estar em conformidade com os critérios estabelecidos neste Procedimento.

12 Modificações nos critérios

Se depois de concedida a Marca de Conformidade ABNT, ou durante o processo de concessão, ocorrerem mudanças nos critérios estabelecidos para a certificação do produto, a ABNT deverá conceder um prazo que permita aos fabricantes certificados a adequação dos produtos aos requisitos modificados.



Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 13/14

Anexo I - Legislação pertinente ao setor

Segundo a legislação sanitária brasileira, os produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos são definidos e regulados quanto à forma e finalidade de uso pela Lei 6360 de 23 de setembro de 1976 e suas atualizações, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos estes produtos, regulamentada pelo Decreto Lei 79.094 de 05 de janeiro de 1977 e outras normas específicas vigentes.

A ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi criada com a finalidade de regulamentar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, o que inclui produtos cosméticos.

A ANVISA publicou em 28 de agosto de 2000, a resolução nº 79, de forma a compatibilizar os regulamentos nacionais com os instrumentos harmonizados no âmbito do Mercosul (GMC - 110/94), adotando-se como definição de cosméticos, produtos de higiene e perfumes:

“Preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e/ou corrigir odores corporais e/ou protegê-los ou ainda mantê-los em bom estado”.

Lei 6360 de 23 de setembro de 1976 – “Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.”

Lei n. 10.669, de 14 de maio de 2003 – “Altera a Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.”

Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999 – “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e dá outras providências, em especial o artigo 8º, Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º - Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;”

Lei Complementar Estadual de SP n. 791, de 09 de março de 1995 (Código de Saúde) –

“Artigo 1º. - Este Código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a promoção, defesa e recuperação da saúde, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado, e dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde nas esferas estadual e municipal.

Artigo 17 - Compete, ainda, à direção estadual do SUS:

I - Coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de:

c) vigilância sanitária;



Rótulo Ecológico para Produtos de
Higiene

PE-121.03

Data: Abr.2020

Pág. Nº 14/14

§ 1º. - As atividades de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, energia, planejamento urbano, obras públicas, agricultura e meio ambiente.

§ 2º. - A vigilância sanitária abrangerá o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Artigo 34 - Compete à autoridade sanitária, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no meio ambiente, nele incluídos o local e os processos de trabalho, e determinar a adoção das providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

Resolução CONAMA 357, de 17/03/2005. Estabelece que os despejos industriais devam ser tratados, de modo que as características físico-químicas dos efluentes estejam de acordo com os padrões estabelecidos pela Resolução.

Decreto Estadual de São Paulo nº 8468/76. Regulamentação de lançamento de efluentes industriais.

Solicitado por: Marcos Fagundes

Em: 09/04/2020

Título do Documento: PE-121.03_Rótulo Ecológico para Produtos de Higiene

Observação:

N/D

Identificação Única

1523-739733

Arquivo

e724ffd0-cf74-4034-be44-92ae59480aed

Documento assinado digitalmente por:

Aprovado

Marina Moura Brito

ABNT Certificadora

09/04/2020

Nenhum Comentário

Aprovado

Camila Torres

ABNT Certificadora

13/04/2020

Nenhum Comentário

Aprovado

Guy Ladvoat

ABNT Certificadora

15/04/2020

Nenhum Comentário

Esta página e sua(s) assinatura(s) são partes integrantes e inseparáveis do documento 1523-739733, validando, legitimizando e outorgando o seu conteúdo.